Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: *01/11/2019 15:42*

Numeração Única: 2881-74.2019.811.0042 Código: 559114 Processo Nº: 0 / 2019

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto:	OF. Nº. 009/2019/S1 DATADO EM 19.01.2019 JD. 7ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO, POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PROC. 0005691-69.2015.4.01.3600 TRF 1ª REGIÃO. ART. 312 DO CP C/C ART. 1º, INC. V DA LEI 9.613/98, AMBOS NA FORMA DO ART. 29 DO CP.
Tipo de Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Partes

Autor(a):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s):	ELIENE JOSE DE LIMA
Vítima:	O ESTADO

Andamentos

30/10/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10611, com previsão de disponibilização em 01/11/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 02/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HELIO NISHIYAMA - OAB:12.919/MT representando o polo passivo.

29/10/2019

Carga
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

24/10/2019

Carga
De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

3 volumes (1,16,17)

24/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

24/10/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 605111, protocolado em: 18/10/2019 às 18:15:55

21/10/2019

Carga
De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

3 volumes, (1, 16,17).

08/10/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

volume 1, 16, e 17

02/10/2019

Carga
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

02/10/2019

Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração
Ação Penal n. 2881-74.2019.811.0042 – Cód. 559114

Réu: Eliene Jose de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa em favor de Eliene José de Lima, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal.

Em síntese, o embargante requereu a declaração da extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa.

A fls. 3184, foi certificada a tempestividade dos embargos declaratórios interpostos.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELIENE JOSÉ DE LIMA contra a sentença penal condenatória proferida no dia 07/08/2019 (fls. 3159/3168), cuja tempestividade se encontra devidamente certificada nos autos.

Conheço dos embargos, pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Do dispositivo legal acima descrito, tem-se que são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material.

A ambiguidade existe quando a decisão permite duas ou mais interpretações, em qualquer ponto.

Quando falta clareza na redação, impossibilitando ao leitor compreender seu sentido e conteúdo, o julgado é

considerado obscuro.

A contradição, por seu turno, configura-se quando as proposições ou segmentos da decisão se apresentam inconciliáveis entre si, no todo ou em parte.

A omissão que enseja os embargos de declaração ocorre quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto fundamental do litígio que deveria decidir e não decidiu.

In casu, o embargante não apontou qualquer vício (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão) na sentença condenatória, que pudesse causar-lhe mácula.

Pelo contrário, o Embargante inovou na tese apresentada, pleiteando, em sede de embargos declaratórios, a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, cujo prazo prescricional deverá ser computado entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal.

Conclui-se pela inovação na tese, porquanto o Embargante não suscitou à extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, seja nas alegações finais (fls. 3135/3143) ou, posteriormente, quando intimado para retificar ou ratificar o ato praticado.

A bem da verdade, o Embargante busca, por meio desta peça processual, provocar o juízo para analisar possível direito proveniente da prolação da sentença penal (com a fixação da pena em concreto) e não esclarecer ou corrigir ambiguidade na sentença condenatória, finalidade para qual realmente se presta o recurso interposto.

Portanto, resta incontroverso que os presentes embargos foram opostos com propósito de analisar pleito não arguido no tempo certo, o que é inadmissível dentro dos estreitos limites a que se prestam os embargos declaratórios, devendo a parte insatisfeita opor o recurso processual cabível apto a eventual análise da matéria.

Diante dessas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos por ELIENE JOSÉ DE LIMA.

2. De outro norte, apesar da ausência de certidão de trânsito em julgado, nota-se que a acusação tomou ciência da sentença penal no dia 15/08/2019 (fls. 3168/v), sem interpor recurso de apelação.

Assim, considerando que prescrição é matéria de ordem pública e ante o trânsito em julgado da sentença condenatória, ABRA-SE vista ao Ministério Público para se manifestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às URGENTES providências.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

13/09/2019

Carga
De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

01, 16 e 17

12/09/2019

Concluso p/Sentença

10/09/2019

Certidão
Certifico nesta data que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Defesa do acusado ELIENE JOSÉ DE LIMA às fls. 3173/3182, é TEMPESTIVO.

04/09/2019

Juntada de Embargos de Declaração